

TC 015.027/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN

Responsável: Francisco Edson Barbosa (Prefeito Municipal - (Período de gestão: 9/10/2009 a 31/12/2012) - CPF 054.334.024-44 (peça 3)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, prefeito do município de Caiçara do Rio do Vento/RN (período de gestão: 9/10/2009 a 31/12/2012 – peça 1, p. 12-13), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, tendo em vista a não consecução do objeto do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 - Siafi/Siconv 613503, celebrado entre o referido município e o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, em 31/12/2007, tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes naquele município (peça 1, p. 24-30).

2. Conforme o disposto na Cláusula Quarta do termo do contrato de repasse, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 26).

3. Foram liberadas pela Caixa ao conveniente, nos termos da Cláusula Sexta do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 26), três parcelas de recursos federais: R\$ 30.000,00, em 7/12/2009; R\$ 11.603,17, em 18/2/2011; e R\$ 42.517,12, em 23/9/2011 (peça 1, p. 59 e 61), totalizando R\$ 84.120,29.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 10/12/2011 (vide Termo Aditivo ao Contrato de Repasse - peça 1, p. 36 e 37), e previa a apresentação da prestação de contas até 8/2/2012, conforme Cláusula Décima Segunda do termo do avença (peça 1, p. 28 e 98).

HISTÓRICO

5. Durante a execução Contrato de Repasse 247.441-43/2007, a Caixa emitiu cinco Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datados de 19/7/2010 (peça 1, 38-40); de 31/1/2011 (peça 1, p. 41-44); de 4/4/2011 (peça 1, p. 45-49); de 12/9/2011 (peça 1, p. 50-54); e de 28/12/2011 (peça 1, p. 55-58).

6. Nesse último RAE (peça 1, p. 55-58), referente à vistoria final, a Caixa apontou a execução de 84,81% da obra, tendo considerado como de “péssima” qualidade, e o que segue (itens 2 e 3 do tópico do RAE - peça 1, p. 56):

2 -Verificamos no local que permanece a existência de fissuras e rachaduras no piso da quadra. Constatamos que as mesmas têm aumentado desde a última vistoria. Além de existirem no piso inicialmente executado, verificamos que já começa a ocorrer o mesmo problema nos módulos do piso que foram refeitos, conforme pode ser constatado nas fotos anexas;

3 - Diante dos problemas verificados no local, entendemos não ser possível atestarmos a conclusão da obra e a sua plena funcionalidade, tendo em vista que o problema das fissuras e rachaduras estão se agravando e que a curto e médio prazo tornará o equipamento impróprio,

para o uso em condições mínimas de segurança para os usuários.

7. O responsável, Sr. Francisco Edson Barbosa, foi, assim, notificado em 11/1/2012 (Notificação 007/2011/GIDUR/NA - peça 1, p. 7), a apresentar, no prazo de trinta dias, a “efetiva conclusão/funcionalidade do empreendimento”, sob pena de ser incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin). O Aviso de Recebimento (AR) que se encontra anexado à peça 1, p. 8, demonstra que a notificação foi efetuada a contento.

8. Vencido o prazo acima sem que houvesse manifestação do responsável, a Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa (Gidur) propôs a instauração de TCE, nos termos do documento à peça 1, p. 6.

9. O saldo atualizado existente da conta específica do contrato de repasse, em 16/5/2013, no valor de R\$ 20.816,41, foi devolvido ao Ministério do Esporte, conforme documento de peça 1, p. 71.

10. O tomador destas contas (Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Suafi) elaborou o Relatório de TCE n. 196/2016 (peça 1, p. 105-108), datado de 21/6/2016, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 247441-43/2007, consoante o verificado nos relatórios de fiscalização (item III à peça 1, p. 107), tendo responsabilizado o Sr. Francisco Edson Barbosa - CPF 054.334.024-44, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 84.120,29 (item 15 à peça 1, p. 108).

11. Dessa forma, foi providenciado o registro de responsabilização no Siafi, em nome do ex-gestor, consoante a Nota de Lançamento 2016NL001101 (peça 1, p. 104).

12. O Relatório de Auditoria n. 281/2017, da Secretaria Federal de Controle Interno - MTFIC, ratificou o entendimento da Caixa (peça 1, p. 114-116), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos n. 281/2017 (peça 1, p. 117 e 118), concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 120.

13. Registre-se que foi acostada aos autos, cópia de parte do Relatório de Fiscalização 01711, da CGU, relativo ao 33º Sorteio de Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, no município de Caçara do Rio do Vento/RN (peça 1, p. 72-74), no qual foi constatado, no tocante ao contrato de repasse em análise, a “não localização da empresa vencedora do Convite nº 010/2010 para construção de quadra de esportes”, no endereço indicado no processo licitatório (subitem 5.1.4 à peça 1, p. 73), tendo a Caixa informado que não é de sua responsabilidade fiscalizar a legalidade das licitações (item 8 à peça 1, p. 5).

14. Destaca-se, ainda, que o Relatório de TCE 196/2016 noticiou sobre a existência de um Inquérito Civil Público nº 1.28.000.000214/2011-44, para investigação dos fatos (subitem 3.1 à peça 1, p. 106)

15. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar das peças que compõem o presente processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído e em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012 - peça 2.

EXAME TÉCNICO

16. Das informações presentes nos autos, especialmente do RAE referente à última visita técnica realizada pela Caixa (peça 1, p. 55-57), constatou-se que fora executado 84,81% da obra objeto do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 - Siafi/Siconv 613503 (tabela 2 do RAE à peça 1, p. 55).

17. Também verificou-se, das análises realizadas pela Caixa em 2010 e 2011, que a obra vinha apresentando problemas técnicos (rachaduras no piso da quadra de esportes) e que, mesmo após a restauração, efetuada por meio de módulos, esses defeitos não foram totalmente

solucionados no decorrer da execução, o que resultou, inclusive, em glosa de parte do valor da última medição (peça 1, p. 54).

18. Por fim, constatou-se que entre a penúltima visita de acompanhamento da obra, ocorrida em 9/9/2011, e a última, realizada em 28/11/2011, não houve qualquer evolução dos serviços (vide tabela 2 do RAE à peça 1, p. 55), ou seja, a obra fora paralisada, sem que houvesse sequer a regularização dos defeitos apontados pela Caixa, que, inclusive, avaliou a obra como de péssima qualidade e que se encontrava imprópria para uso.

19. O Relatório de TCE 196/2016 registrou, por conseguinte, que: o município não concluiu o objeto, o qual deveria ser dotado de funcionalidade; não apresentou as justificativas que levaram à paralisação do objeto pactuado; e não devolveu os recursos sacados (item 3 à peça 1, p. 106).

20. Os recursos liberados pela Caixa ao município, no valor total de R\$ 87.120,29 (OGU: R\$ 84.120,29 + CP: R\$ 3.000,00), correspondem a 84,58% do valor total do contrato de repasse (R\$ 103.000,00), portanto, o percentual atestado pela Caixa como executado (84,81%) estava condizente com o montante liberado. Vê-se, assim, que a motivação da instauração da presente TCE deu-se, principalmente, pelo não alcance da funcionalidade da obra executada até 9/9/2011 e pela sua paralisação.

21. Verifica-se do Relatório de TCE que o concedente responsabilizou apenas o então prefeito de Caiçara do Rio do Vento/RN, Sr. Francisco Edson Barbosa, pelo prejuízo causado ao erário. Contudo, considerando que a empresa Concil Construção Civil Ltda., CNPJ 08.386.042/0001-14 (peça 4), foi contratada pela prefeitura para executar o objeto acordado no contrato de repasse, conforme o Contrato S/N, datado de 11/3/2010 (peça 1, p. 91-97), e o fez em desacordo com o projeto aprovado (defeitos técnicos), inclusive, sem finalização, entende-se que essa empresa deve ser responsabilizada, solidariamente com o ex-prefeito, pelo débito apurado nesta TCE. Ademais, constou no Relatório de Fiscalização 01711 da CGU que citada empresa não foi localizada no endereço indicado no processo licitatório de sua contratação (item 13 desta instrução).

22. Contudo, para que se possa melhor definir a responsabilização e a quantificação do débito, de forma a proceder à citação da aludida empresa, faz-se necessário analisar alguns elementos que deixaram de constar nestes autos, tais como: notas fiscais/recibos expedidos pela empresa, boletins de medições, e demais documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados pela prefeitura no âmbito do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 - Siafi/Siconv 613503. Observa-se no extrato bancário da conta específica apensado aos autos (peça 1, p. 59-63), que os registros relativos a débitos efetuados não nos permitem verificar o(s) seu(s) beneficiário(s).

23. Dessa forma, propõe-se, preliminarmente, que este Tribunal expeça diligência ao tomador das contas, Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Suafi), situada no endereço SBS Qd. 5 - Lotes 09/10 - 8º Andar - CEP 70.070-050 - Brasília/DF, para que encaminhe todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN no âmbito do referido contrato de repasse (notas fiscais/recibos expedidos pela empresa, boletins de medições e outros), bem como a identificação do(s) beneficiário(s) dos valores debitados na conta específica da avença (Agência 0760 - João Câmara - Conta n. 647.109-0, da Caixa Econômica Federal).

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida no tópico acima (itens 16 a 23), verificou-se a pertinência de ser incluído como responsável solidário nesta TCE, a empresa contratada para executar o objeto do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 - Siafi/Siconv 613503; todavia verificou-se que faltam elementos importantes para que se proceda à sua citação. Dessa forma, sugeriu-se a realização de diligência à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal

(Suafi), tomador destas contas, a fim de que essa instituição financeira encaminhe a este Tribunal os documentos faltantes, mencionados no item acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à **Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Suafi)**, situada no endereço SBS Qd. 5 - Lotes 09/10 - 8º Andar - CEP 70.070-050 - Brasília/DF, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN no âmbito do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 - Siafi/Siconv 613503, tratado no Relatório de TCE 196/2016 (notas fiscais/recibos expedidos pela empresa, boletins de medições e outros), bem como a identificação do(s) beneficiário(s) dos valores debitados na conta específica do referido contrato (Agência 0760 - João Câmara - Conta n. 647.109-0, da Caixa Econômica Federal); e

b) esclarecer àquela instituição bancária, na ocasião da expedição do ofício, que a presente solicitação não está protegida pelo sigilo bancário, uma vez que a referida conta é de titularidade da Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN e que ela movimentou recursos federais descentralizados mediante o supracitado contrato de repasse firmado entre a dita municipalidade e o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal.

Secex/RN, em 23 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Maria Lucia Lima Oliveira

AUFC – Mat. 2604-2